



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.000903/2009-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.705 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídos do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório nº. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas aos terceiros (FNDE e INCRA) os pagamentos feitos a título de abono único e vale-transporte.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração – AIOP DEBCAD 37.237.573-1 (fl. 02), lavrado em desfavor do contribuinte, concernentes às contribuições previdenciárias devidas a Outras Entidades (Salário-Educação e INCRA), concernentes às competências de 01/2005 a 12/2006, no valor de R\$ 57.644,06 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), consolidado em 01/09/2009.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 32/45), foi apurado a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a terceiros (Salário-Educação e INCRA) sobre os valores pagos a título de: **(i)** Abono Único; **(ii)** Participação nos Lucros e Resultados; e **(iii)** Vale Transporte pago em dinheiro.

### Da Impugnação

Cientificado, por meio de procurador devidamente constituído, do Auto de Infração na data de 03/09/2009 (fl. 28/46), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 48/87) na data de 05/10/2009 (fl. 48), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

#### **I – Preliminar**

**I.1.** Nulidade do Auto de Infração – do não pagamento de contribuições ao INCRA;

**I.2.** Da nulidade do Ato de lavratura;

**I.3.** Da impossibilidade de se utilizar da aferição indireta da Base de Cálculo;

**I.4.** Da precária fundamentação legal correspondente;

**I.5.** Da não integração das verbas ao salário-de-contribuição;

## **II. – Mérito**

**II.1.** – Do abono anual;

**II.2.** – Da ausência de natureza salarial do vale-transporte;

**II.2.1.** – Da participação do empregado no custeio do vale-transporte;

**II.3.** – Da não incidência de contribuições sobre a Distribuição de Lucros;

**II.4.** – Da ausência da correta motivação.

### **Da Decisão de Primeira Instância**

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, em sessão realizada na data de 18/03/2010, por meio do acórdão nº 16-24.644 (fls. 350/369) julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 350/351):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

As contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos, que possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

**INCRA. ABRANGÊNCIA.**

O INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico é devido por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

**FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**

A notificação fiscal de lançamento era O veículo utilizado para fins de constituição de crédito decorrente de obrigação tributária principal inadimplida por iniciativa do Fisco. Contudo, com O advento da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, tal veículo passou a ser denominado Auto de Infração, consoante a nova redação dada ao art. 37 da Lei nº 8.212/91.

**AFERIÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA**

Aferição indireta é meio excepcional, utilizável quando da impossibilidade de identificação da base de cálculo real e se presta para o lançamento por arbitramento.

VALE-TRANSPORTE.

A contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte é devida se não forem observadas as disposições da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247/87.

ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA.

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO CALCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS DENEFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, “c”, do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 06/05/2010, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 372, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 373/400), na data de 04/06/2010 (fl. 373), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

#### **I – Preliminar:**

I.1. – Nulidade da decisão – omissão dos argumentos da recorrente no tocante ao pagamento do débito decorrente da distribuição de PLR aos empregados;

I.1.1 – Da extinção do crédito tributário, em virtude do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o PLR referente aos períodos de 02/05, 08/2005, 02/2006 e 08/2006;

I.2. – Da Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância – ausência de motivação para o lançamento no que tange à distribuição de lucros e dividendos para dirigentes não empregados – violação ao contraditório e ampla defesa.

**II – Mérito:**

II.1. – Da não incidência de contribuições para o INCRA e o FNDE sobre a distribuição de lucros aos administradores da Recorrente;

II.2. – Da não incidência de contribuições para o INCRA e o FNDE sobre o abono único pagos aos empregados da Recorrente;

II.3. – Da não incidência de contribuições para o INCRA e o FNDE sobre o vale-transporte pago aos empregados da Recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado na data de 06/05/2010 (fl. 372) e interpôs RV na data de 04/06/2010 (fl. 373) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Das Preliminares**

Em sede de preliminar, o Recorrente aduz que a decisão de piso é nula, diante da omissão na análise dos seus argumentos expostos em Impugnação, especialmente no que tange à extinção parcial do crédito tributário, em virtude dos **pagamentos das contribuições devidas ao FNDE e INCRA sobre os valores pagos a título de PLR aos empregados**.

Em que pese os argumentos expostos pelo Recorrente, não verifico a omissão apontada no acórdão de piso.

Isso porque, da leitura da impugnação apresentada (fls. 48/87), em nenhum momento o contribuinte afirma que efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias devidas aos terceiros (FNDE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos a título de PLR aos seus empregados, embora tenha apresentado as guias GPS referentes ao período de 02 e 08/2005 e 02 e 08/2006 (fls. 96/97).

As guias GPS apresentadas pelo contribuinte sequer foram mencionadas na impugnação administrativa, tampouco é possível identificar a que pagamentos se referem – se incidente sobre a rubrica PLR pagas aos seus empregados como aduz em sede de Recurso Voluntário – o que não foi aduzido pelo contribuinte em momento oportuno.

Diante disso, não há que se falar em omissão no acórdão de primeira instância, tampouco em sua nulidade.

Ainda em preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração, bem como da decisão de piso, diante da ausência de motivação para o lançamento fiscal, no que tange à distribuição de lucros e dividendos para dirigentes não empregados, o que viola o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Mais uma vez, as razões expostas pelo Recorrente não merecem guarida.

Isso porque, a lavratura do Auto de Infração para constituir o crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O Recorrente foi cientificado do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Observa-se, ainda, que ao contrário do alegado pelo recorrente, conforme se constata do Relatório Fiscal (fls. 35/42), a motivação do lançamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR foi o descumprimento dos requisitos legais para manutenção da isenção das contribuições sobre tais pagamentos, e, por conseguinte, sua caracterização como remuneração.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu ao preceito estabelecido no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

**Do Mérito:**

### **Do Pagamento de Participação nos Lucros e Resultados – PLR**

Primeiramente, esclareço que, conforme se constata do Relatório Fiscal (fls. 35/ 41), foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas aos terceiros (FNDE e INCRA) sobre os pagamentos realizados pelo Recorrente aos **seus empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR)**, com base em programa interno elaborado pela empresa, uma vez que descumpriram os requisitos legais necessários para concessão de isenção das contribuições previdenciárias, e foram considerados remuneração, vejamos:

#### PARTICIPACAO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS

#### DO OBJETO DO LANÇAMENTO

18. Na auditoria-fiscal realizada foi constatado O pagamento de incentivos sob O título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR aos segurados empregados do contribuinte.

19. Os pagamentos da PLR foram realizados com base em dois instrumentos distintos, quais sejam: Convenção Coletiva de Trabalho - CCT e **Plano Próprio de PLR, denominado “Plano de Bonificação Performance 1º Semestre de 2.006 (sobre Captação, Empréstimos e Rentabilidade)”**.

20. Os pagamentos que foram pautados nas CCT's estão de acordo com a legislação previdenciária vigente, e, portanto, não são objeto deste Auto de Infração.

21. Os pagamentos da PLR realizados com base em programa interno elaborado pela empresa ocorreram nas seguintes competências:

- a. Ano 2005: fevereiro e agosto;
- b. Ano 2006: fevereiro e agosto.

**22. Apesar de os pagamentos terem ocorrido nos anos de 2005 e 2006, foi apresentado à fiscalização somente o plano vigente para o pagamento em agosto de 2006, que possui as seguintes características:**

- a. Não possui participação do sindicato representativo da categoria;
- b. Não possui participação dos empregados na sua elaboração;
- c. Não possui data de celebração;

d. Contempla apenas alguns cargos funcionais, quais sejam, Superintendente Private, Gerentes Private, Gerentes de Atendimento e Assistentes de Atendimento;

e. Prevê o desconto, na época do pagamento, dos valores referentes a PLR do acordo sindical;

f. Prevê a participação dos empregados nos resultados, estipulando metas que levam em consideração os volumes de investimento, empréstimos, qualidade da carteira de clientes, crescimento e rentabilidade.

23. Conforme explicações fornecidas pelo senhor Calixto dos Santos Guimarães, analista tributário do contribuinte, os pagamentos efetuados nas demais competências tiveram como base instrumento semelhante ao apresentado para O pagamento efetuado em agosto de 2006.

24. De fato, a Lei nº 10.101/2000 que disciplina a participação nos lucros ou resultados, expressamente determina que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e os empregados, mediante uma comissão escolhida pelas partes, integrada também por um representante indicado pelo sindicato da categoria. Também prevê que os planos de metas sejam pactuados previamente.

[...]

**43. No caso concreto, a empresa concedeu a participação nos resultados sem ter sido objeto de negociação com seus empregados, mas sim através de um plano de bonificação unilateralmente formulado e apresentado a alguns empregados. Dentre as exigências da lei, a participação nos lucros ou resultados pressupõe a existência de um acordo entre as partes, o que documentalmente não ocorreu.**

44. Portanto, está clara a caracterização da participação nos resultados como parcela salarial, haja vista que não atende os requisitos da lei.

Desse modo, por meio da leitura do relatório fiscal denota-se que a autoridade fiscal descaracterizou os pagamentos realizados a título de PLR aos empregados, uma vez que a empresa não apresentou documento de pactuação prévia com seus empregados, mas apenas um plano de bonificação produzido unilateralmente e apresentado a alguns empregados.

Ou seja, e apenas a título de esclarecimento, constata-se que os pagamentos realizados pelo Recorrente a título de Participação nos Lucros aos Administradores (PLA) não foram objetos de lançamento das contribuições devidas aos terceiros (FNDE e INCRA), mas apenas do Auto de Infração que compõe o objeto do processo principal (parte patronal) - 16327.000902/2009-40, razão pela qual as alegações tecidas pelo recorrente em face de tal rubrica não serão objetos de análise por este colegiado.

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) é um direito constitucional dos trabalhadores e uma forma relevante de integração do capital e do trabalho e incentivo à produtividade. O inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal determinou a desvinculação da

participação nos lucros ou resultados da remuneração. Contudo, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que depende de lei ordinária para ter eficácia plena.

Portanto, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida ocorrerá somente após a regulamentação dispositivo constitucional, o que se deu com o advento da MP n.º 794, de 1994, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 10.101, de 2000, atualmente em vigor.

Tal previsão também consta na Lei n.º. 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “j”, que, seguindo os ditames constitucionais, retirou do salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Assim, para que os valores pagos a título de PLR não integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os requisitos e procedimentos estabelecidos em Lei Específica – Lei n.º 10.101/2000.

O artigo 2º da Lei 10.101/2000 determinou que o instrumento de negociação, a ser escolhido de comum acordo pelas partes envolvidas, pode ser: *(i) comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (artigo 2º, inciso I, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2013); ou (ii) convenção ou acordo coletivo (artigo 2º, inciso II).*

Em seguida, no §1º do referido dispositivo legal, preconiza que no plano acordado deverão constar regras claras e objetivas (contornos concretos), fixando-se os direitos substantivos da participação (o conjunto de definições, de direitos, de obrigações e de relações, o direito material à PLR) e das regras adjetivas (o conjunto de regras procedimentais a serem executadas, atendidas e observadas no fluxo que terá como produto final a apuração se será efetivado o pagamento da PLR, ou não, devendo constar do plano os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo).

A supracitada Lei traz, ainda, um rol exemplificativo de quais os critérios e condições que podem ser considerados no plano de pagamento da PLR: (i) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa (art. 2º, §1º, I); e (ii) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (art. 2º, §1º, II).

Em regras gerais, são estes os requisitos previstos na Lei n.º. 10.101/2000, conforme redação vigente à época dos fatos.

No caso, o Recorrente ao realizar os pagamentos a título de PLR aos seus empregados, com base em documento produzido unilateralmente e sem a pactuação prévia, conforme apontado pela fiscalização, fato este não impugnado pelo contribuinte, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), violou os dispositivos da Lei n.º 10.101/2000, razão pela qual, neste ponto, deve ser mantido o lançamento tributário.

### **Pagamento do Vale Transporte em Dinheiro**

O Recorrente afirma que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de vale-transporte, uma vez que o fato de ser pago em dinheiro não descaracteriza a natureza indenizatória de tal verba, de modo que não devem compor o salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias).

Em que pese os argumentos expostos pelo contribuinte, a decisão de primeira instância manteve a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo Recorrente a título de Vale Transporte, sob o fundamento de que tais valores pagos em espécie não afastam a incidência das contribuições.

Entretanto, tal matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, conforme redação dada pela Súmula 89, de observância obrigatória por este colegiado:

#### **Súmula CARF nº 89**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012

**A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.**

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 2401-002.118, de 27/10/2011 2402-002.521, de 12/03/2012 Acórdão nº 2401- 02.093, de 26/10/2011 Acórdão nº 2301-01.396, de 28/04/2010 Acórdão nº 2301-01.476, de 08/06/2010 Acórdão nº 2301-002.295, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.281, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.575, de 07/02/2012

Deste modo, devem ser excluídos do lançamento as contribuições previdenciárias lançadas sobre os valores pagos pelo Recorrente a título de Vale-Transporte, ainda que em espécie.

### **Do pagamento do Abono Único**

O Recorrente afirma que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de “Abono Único”, concedido pelo contribuinte por expressa previsão em Convenção Coletiva (fls. 226/340), na qual restou consignado, de modo expresso, a natureza indenizatória de tal verba, que não compõe a remuneração dos seus empregados.

Aduz, ainda, que, por expressa determinação legal, tal verba encontra-se excluída da remuneração do empregado, de modo que não deve compor o salário-de-contribuição.

A decisão de piso manteve a incidência de contribuição sobre tal rubrica, uma vez que entendeu que havia habitualidade no pagamento, e a vinculação à remuneração do empregado, conforme excerto abaixo reproduzido (fls. 363/):

11. Sustenta a Defendente que os valores pagos a título de “abono anual”, nas palavras daquela, referem-se a verba que não compõe o salário de contribuição

por enquadrar-se na figura de ganhos eventuais, consoante o previsto no art. 214, § 9º, 'e', 7, do Decreto nº 3.048/99.

[...]

11.2. Destarte, parece claro que, normalmente, os abonos comporão o salário de contribuição sem que haja muito espaço para controvérsias, exceção feita aos casos em que venham previstos, de forma expressa, em lei, *stricto sensu*.

11.3. Contudo, primando, uma vez mais, pela verdade material, **insta observar que às fls. 167 e 186 constam, respectivamente, a Cláusula Quadragésima Sexta-ABONO ÚNICO, das Convenções Coletivas de Trabalho 2003/2004 e 2004/2005, do Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil (leasing), prevendo, o pagamento de idêntica rubrica, nos seguintes termos:**

[...]

11.4. Desta forma, conforme demonstrado, ainda que os valores pagos sob a rubrica acima identificada não fossem vinculados à figura de abono, **por certo não haveriam de serem entendidos como ganhos eventuais**, tal como defende a Impugnante, **vez que não é eventual aquilo que se repete com frequência regular e previsível.**

11.5. Ademais, há de ser rememorado que, consoante o vaticinado no art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66, somente à lei, *stricto sensu*, cabe a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, **não tendo as convenções particulares o condão de obliterar a incidência de norma de ordem pública, cogente, como, por exemplo, previsões de convenção coletiva do trabalho que, no máximo, podem “fazer lei” entre as partes, com validade em âmbito trabalhista, não sendo legítimas, contudo, para determinar os efeitos tributários delas decorrentes, em virtude do princípio da reserva legal.**

A solução da controvérsia passa pela análise do artigo 28, parágrafo 9.º, “e”, 7, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Ainda, convém mencionar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/2011, a partir do qual resultou o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, que autorizou a dispensa de apresentação de

contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".

A emissão do Parecer e do Ato Declaratório decorre do fato de que o Poder Judiciário tem entendido que o abono único, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do supracitado artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição quando o seu pagamento carecer do requisito da habitualidade – o que revela a eventualidade da verba – e não se encontrar atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral.

No presente caso, **conforme se observa no Relatório Fiscal (fls. 32/45) o fundamento da autuação foi tão-somente o de que, segundo seu entendimento, somente ficariam fora do campo de incidência da contribuição os abonos "previstos em lei", o que, de fato, não é o caso.** Mas o entendimento esposado pelo Poder Judiciário, acima referido, **afasta essa interpretação restritiva**, admitindo a não incidência da contribuição sobre o abono pago, sem habitualidade, por força de Convenção Coletiva de Trabalho. No presente caso, tais requisitos – não habitualidade (pagamento uma única vez no ano) e previsão em Convenção Coletiva de Trabalho revelam-se presentes.

Nesse sentido, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste CARF:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006 ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídos do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório nº. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO LEGAL PARA EXCLUSÃO. Para ser excluído do conceito de salário de contribuição, a possibilidade de acesso a bolsa de estudos deve ser oferecida à totalidade dos empregados. Ao estabelecer restrição, de caráter subjetivo, ao acesso a bolsa de estudos, descumpri a empresa o requisito legal previsto no art. 28, §9º, "t", impossibilitando a exclusão do benefício do conceito de salário de contribuição. (Acórdão nº 9202-010.006, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2021).

Diante disso, deve ser afastada a exigência da contribuição sobre os pagamentos feitos a título de abono único.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **DAR PARCIAL** provimento, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias devidas aos terceiros (FNDE e INCRA) sobre os pagamentos feitos a título de abono único e vale-transporte.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**